



# Câmara Municipal de Planura

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101  
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

### REDAÇÃO FINAL

#### PROJETO DE LEI Nº 21/2022.

**Cria o Fundo Municipal de Educação – FME, na forma que especifica, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA** aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **SEÇÃO I** **DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**, fundo especial de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento de ações de Educação executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

**I** - execução de projetos, programas e ações voltadas ao:

- a)** desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b)** investimento na formação continuada de professores e servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;
- c)** construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- d)** aquisição de materiais didáticos e uniformes escolares;
- e)** provimento de alimentação escolar
- f)** aquisição e manutenção de veículo da frota da Secretaria Municipal de Educação;

**II** - pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e do grupo ocupacional de apoio administrativo ao Magistério.

**III** - aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias ao ensino e modernização da gestão da educação.

**IV** - melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área de educação.

**V** - prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Educação terá aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino que compreendem:

- I** - a educação infantil;
- II** - o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;



# Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101  
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

**III** - atendimento educacional – AEE;

**IV** - educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

## SEÇÃO II DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO FME

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, por meio do Secretário(a) Municipal de Educação, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FME

**Art. 4º** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

**I** - gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentária-financeira;

**II** - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

**III** - realizar os pagamentos das despesas juntamente com o responsável pela Secretaria Municipal de Finanças, quando for o caso;

**IV** - assinar as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pela Secretaria de Finanças;

**V** - encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação:

**a)** bimestralmente, as demonstrações de receitas e despesas e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, estando em consonância com o Plano Municipal de Educação e com Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

**b)** bimestralmente, extratos bancários das contas do FME;

**c)** anualmente, o balanço geral do Fundo.

**VI** - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

**VII** - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**VIII** - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;

**IX** - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Educação;



# Câmara Municipal de Planura

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101  
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

### CAPÍTULO II SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 5º** Constituirão recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação os provenientes de:

- I. Transferências oriundas do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II. transferências oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- III. as transferências de convênios do Estado de Minas Gerais.
- IV. dotações orçamentárias próprias que lhe forem destinadas;
- V. recursos provenientes de convênios firmados com outras entidades;
- VI. rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- VII. saldos de exercícios anteriores.

**Parágrafo único** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica no CNPJ, Fundo Municipal de Educação.

**Art. 6º** Quaisquer repasses de recursos para as escolas municipais serão efetivados pelo FME, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

### SEÇÃO II DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FME

**Art. 7º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

- I. disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II. direitos que, porventura, vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Educação do Município;
- IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de educação municipal;
- V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de educação do Município;

**Parágrafo único** Anualmente se processará o inventário de bens e direitos vinculados ao Fundo.

**Art. 8º** Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação as obrigações que, porventura, o Município venha a assumir a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de educação.

### SEÇÃO III



# Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101  
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

## DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 9º** O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 10.** O orçamento do FME observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente pertinente.

**Art. 11.** O FME terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

**§1º** A Contabilidade emitirá relatórios bimestrais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesas do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

**§2º** As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 12.** Todas as despesas serão realizadas com a autorização orçamentária necessária.

**Parágrafo único** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada e fica autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, na forma legal, a presente Lei, caso necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões Paulo Brinck; 18 de julho de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

  
Herbert Silva Alves  
Presidente

  
João Batista Machado  
Relator

  
Tarcísio Pimenta Ribeiro  
Membro